

## **PARECER JURÍDICO**

**Referências:** Processo nº 264/2024.

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 006/2024. SRP Aquisição de Cavaletes. SO. Inexistência de conflito de normas. Art. 1.078 do Código Civil trata da assembleia de sócios (na qual se delibera sobre a escrituração contábil da empresa). Prazo até 30/abril do ano subsequente ao do exercício social. E art. 5º da IN RFB 2003/21 trata da transmissão da escrituração contábil à Receita Federal. Prazo até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Especificidade desta norma em relação àquela.

---

### **I. RELATÓRIO**

#### **1.1- Da consulta a este PGM/DEPLIC. Prazo para apresentação de demonstrações contábeis. Apontada suposta divergência entre o disposto nos arts. 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil) e 5º da IN RFB 2003/21 (redação dada pela IN RFB 2.142/23)**

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado a este PGM/DEPLIC através do Desp. 51, para análise da legislação aplicável aos prazos para apresentação, pelos licitantes, da documentação de ordem contábil (demonstração de resultado do exercício financeiro). Confira-se:

Despacho 51- 264/2024  
Encaminhado 09/05/2024 11:26

Roberta M.  
SF - SSUF - DGPC...  
Contadora

PGM - DEPLIC - D...

Prezados,

Em atenção ao despacho 50, esclarecemos que analisamos a documentação de qualificação econômico e financeira da empresa, quanto ao item 11.3.3 do edital:

META COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI. CNPJ 275183730001-05:

**Apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício por Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED referente aos exercícios de 2021 e 2022.**

**Solicitamos a verificação de abertura de diligência para apresentação das Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2023, visto a exigência do edital item 11.3.3.3, e).**

**O edital referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2024 do Processo nº 264/2024, em seu item 11.3.3.3 indica a forma e o prazo de entrega da escrituração contábil:**

**Procuradoria Geral do Município**

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 – Juiz de Fora - MG – Tel: (32) 3690-7250



**"11.3.3.3 Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e a Demonstração do Resultado do Exercício que apresentem valores art. 176, § 1º da Lei 6.404/76 e inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021 e assim apresentados:**

- a) publicados em Diário Oficial; ou**
- b) publicados em Jornal; ou**
- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na**
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerra**
- e) Por Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, devidamente transmitido via eletrônica, e obrigatoriamente, observado o prazo de entrega estipulado no art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/2002.(grifo nosso)"**

Temos disposto na Lei Federal nº 10.406/2002 em seu art. 1.078:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:*

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*
- II - designar administradores, quando for o caso;*
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.*

*§ 1 o Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.*

*§ 2 o Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.*

*§ 3 o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.*

*§ 4 o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente."*

**Desta forma conforme o edital e o disposto na lei Federal nº 10.406/2002 após 30/04/2024 deverá ser apresentado as Demonstrações Contábeis referente ao exercício de 2023.**

**A sociedade empresária esclareceu que:**

***"O balanço de 2023 ainda não foi concluído pela nossa contabilidade, pois o prazo máximo é 31/05/2024, a partir do qual torna-se obrigatória sua apresentação. Os anteriores constam no SICAF"***

**Observamos que a ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subseqüente ao ano-**

calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023).

Da divergência de prazos estabelecidos para apresentação das Demonstrações Contábeis da Lei Federal nº 10.406/2002 e do prazo da Instrução Normativa RFB, solicitamos análise jurídica sobre qual legislação é preponderante e deve ser seguida para verificação do prazo de apresentação das Demonstrações contábeis nos Processos Licitatórios, visto que os prazos apresentados são divergentes.

Atenciosamente.

—  
Roberta Hauck Menezes  
TNS I - Contadora / Supervisora SF - DEIN - SAPCACOL – CONTADOR  
(Grifo nosso)

**É o relatório. Passa-se a opinar.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1- Dos limites do parecer jurídico**

Preliminarmente, cumpre salientar que: 1) incumbe a este PGM/DEPLIC, enquanto órgão de assessoramento jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no âmbito da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa; 2) a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que constam dos autos do processo administrativo em foco.

Os limites à atividade de assessoramento jurídico estão consignados, por exemplo, no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (AGU)<sup>1</sup>, *in verbis*: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Passemos, agora, à análise da matéria em exame, acima relatada.

**2.2- Da inexistência de conflito de normas. Art. 1.078 do Código Civil trata da assembleia de sócios (na qual se delibera sobre a escrituração contábil da empresa). Prazo até 30/abril do ano subsequente ao do exercício social. E art. 5º da IN RFB 2003/21 trata, este sim, da transmissão da escrituração contábil à Receita Federal. Prazo até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Especificidade desta norma em relação àquela**

---

1 Brasil. Advocacia-Geral da União Manual de Boas Práticas Consultivas. 3.ed. Brasília: AGU, 2014. 68 p. Disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/191832](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/191832)

Oportuno novamente reproduzir, aqui, o já citado (Desp. 51) art. 1.078 do Código Civil, ao lado, agora, do art. 5º da Instrução Normativa RFB (Receita Federal do Brasil) nº 2003, de 18/01/2021 (“Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital - ECD”) (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26/05/2023):

#### Art. 1.078 do Código Civil

Art. 1.078. A **assembléia** dos sócios deve realizar-se **ao menos uma vez por ano**, nos **quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

(...) (Grifo nosso)

Portanto:

Prazo para realização da **assembleia de sócios** (na sociedade limitada, capítulo do Código Civil em que inserido o art. 1.078): quatro meses seguintes ao término do exercício social (de, por ex., 2023), ou seja, até **30 de abril** (do ano seguinte – ex.: 2024).

#### Art. 5º da IN RFB nº 2003/21

Art. 5º **A ECD deve ser transmitida** ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped. (Grifo nosso)

Portanto:

Prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped): até o **último dia útil** do mês de **junho** do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Veja-se, pois, que as disposições em comento acima tratam de coisas distintas:

i) o **art. 1.078 do CC** estabelece o prazo para realização da **assembleia** de sócios na sociedade limitada, tendo tal prazo como termo final o dia **30 de abril** do ano seguinte ao do exercício social. **Ex.: após o exercício social de 2023, a empresa tem até 30/04/2024 para realizar a assembleia;**

ii) o **art. 5º da IN RFB nº 2003/21**, por sua vez, define o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), tendo tal prazo como termo final o **último dia útil do mês de junho** do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. **Ex.: em relação ao ano-calendário de 2023, a empresa tem até o final (último dia útil) de junho de 2024 para transmissão sua escrituração à Receita Federal.**

Sendo assim, isto é, por tratarem de questões distintas, entende-se que não há que se falar, *in casu*, em conflito entre as citadas normas. Uma trata, como visto, da assembleia; a outra, da transmissão da escrituração. Não há, repita-se, conflito. A **assembleia**, regida pelo Código Civil, deve ser realizada até **30/abril** do ano seguinte

ao do exercício; a **escrituração contábil**, por seu turno, regida pela IN nº 2003/21 da RFB, deve ser transmitida até **final de junho** do ano seguinte ao do exercício. São, veja-se, coisas diferentes.

A única relação entre os dois atos mencionados (assembleia e transmissão da escrituração) é que os balanços patrimonial e o de resultado econômico (documentos que compõem a escrituração contábil a ser transmitida à Receita) são deliberados na assembleia de sócios, nos termos do art. 1.078, *caput* e inciso I do Código Civil. Tirante isso, trata-se, diga-se novamente, de atos distintos, de prazos distintos, objeto de normas distintas. Não há, portanto, repita-se, conflito.

**Em resposta, então, ao que contido no Desp. 51** (“*Da divergência de prazos estabelecidos para apresentação das Demonstrações Contábeis da Lei Federal nº 10.406/2002 e do prazo da Instrução Normativa RFB, solicitamos análise jurídica sobre qual legislação é preponderante e deve ser seguida para verificação do prazo de apresentação das Demonstrações contábeis nos Processos Licitatórios, visto que os prazos apresentados são divergentes.*”), **entendemos, em suma, que o Município só pode exigir dos licitantes, no ano corrente (ex.: 2024), a demonstração contábil** (balanços patrimonial e de resultado econômico) **do ano anterior (ex.: 2023) a partir de julho (ex.: neste ano, 01º/07/2024, segunda-feira), pois, como visto, as empresas, conforme o art. da IN RFB nº 2003/21 têm até o último dia útil de junho (ex.: neste ano, 28/06/2024, sexta-feira) para transmitir a aludida demonstração**, sendo o termo final de 30/abril (ex.: 30/04/2024), estabelecido no art. 1.078 do CC, apenas para realizar a assembleia e, nesta, deliberar sobre os balanços patrimonial e de resultado econômico, não sendo estes, pois, até o final de junho, exigíveis.

Entendemos, *in casu*, nesta senda, que não há ilegalidade na informação, pela licitante Meta Comércio de Ferragens e Ferramentas Eireli, conforme Desp. 51, que “*O balanço de 2023 ainda não foi concluído pela nossa contabilidade, pois o prazo máximo é 31/05/2024, a partir do qual torna-se obrigatória sua apresentação. Os anteriores constam no SICAF*”. Na verdade, o termo final, como visto, é até posterior (final de junho/2024) ao que informado pela empresa.

**Ainda respondendo ao que indagado no Desp. 51, a norma aplicável à exigência da demonstração contábil é o art. 5º da IN RFB nº 2003/21, que não conflita, como dito, com o art. 1.078 do Código Civil, por versarem sobre objetos distintos:** este, sobre a realização (até 30 de abril) da assembleia de sócios e deliberação sobre a escrituração contábil; aquele, sobre a transmissão (até final de junho) da escrituração contábil à Receita.

### **2.3- Interpretação sistemática das normas em exame**

Ainda que, por hipótese, houvesse, aqui, conflito de normas, este se resolveria, a rigor, mediante a *interpretação sistemática*, que, segundo Carlos Maximiliano, consiste “*em comparar o dispositivo sujeito à exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.*”, de modo que “*o exame das regras em conjunto deduz-se o sentido de cada uma*”, pois o “*direito objetivo não é um conglomerado caótico de normas*”, mas “*um conjunto harmônico de normas coordenadas*”, sendo o Direito Positivo um todo coerente, um sistema, no

qual o dispositivo está enquadrado (Maximiliano, 2011, pp. 104-105, citado em “A hermenêutica jurídica segundo Carlos Maximiliano”, por Flávio da Silva Andrade<sup>2</sup>. Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107711/hermeneutica\\_juridica\\_segundo\\_andrade.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107711/hermeneutica_juridica_segundo_andrade.pdf). Acesso em 16/05/2024)

Assim, em virtude de interpretação sistemática, como anteriormente aludido, o antedito art. 1.078 do CC deve ser lido em consonância com os demais dispositivos normativos, sobretudo o art. 5º da IN RFB N° 2003/21.

Logo, o Código Civil estipula que os sócios de determinada atividade empresária devem, “nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social”, “deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico”, ou seja, uma vez ao ano, dentro do prazo de 4 meses após o exercício social, se reunir, para, dentre outras providências, apurar o resultado econômico e balanço patrimonial.

De todo modo, cabe destacar que “exercício social”, mencionado no *caput* do artigo 1.078 do CC não necessariamente se confunde com o ano-calendário. Sendo assim, embora a grande maioria das sociedades empresárias optem por estipular o exercício social entre janeiro e dezembro, não há regra específica que defina 30 de abril como data limite à apuração da situação econômico-financeira, como entendido, *smj*, no Desp. 51.

Destaca-se, mais, que o legislador, no Código Civil, não estabeleceu, no art. 1.078, sanção quanto à não realização da assembleia de sócios, sendo o principal objetivo do dispositivo, em verdade, resguardar os administradores, tendo em vista que uma vez aprovado o resultado econômico pelos sócios, aqueles se eximem da responsabilidade de possíveis erros, nos termos do parágrafo terceiro<sup>3</sup> do citado artigo, trata-se, portanto, de comando que visa salvaguardar os administradores de eventual responsabilização a esse respeito, a fim de não se atribuir riscos excessivos à função da administração empresária que possam impactar na continuidade das atividades da empresa.

Significa dizer, então, que, podem sim, os sócios, tomarem as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico após o prazo de 30 de abril de determinado ano, a exemplo, quando o exercício social não se confunde com o ano-calendário.

#### **2.4- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desnecessidade de apresentação do balanço patrimonial exercício 2023. Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito**

2 Juiz federal em Minas Gerais; ex-promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia e ex-juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Acre. Foi membro efetivo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Acre. Foi membro efetivo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG.

3 Art. 1.078. (...) § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Com efeito, o instrumento convocatório tem por escopo delimitar o objeto da contratação, fixar as cláusulas a este atinentes, e estabelecer condições de participação e disputa, de forma a garantir um mínimo de segurança jurídica aos que participam da competição e a atender o princípio da finalidade pública.

Nos passos iniciais de construção do procedimento licitatório, cabe à Administração Pública estabelecer critérios e exigências técnicas que venham a atender às suas necessidades. Fala-se aqui da discricionariedade admitida na fase *interna*, de confecção do edital, especialmente na definição dos requisitos de habilitação dos licitantes e na descrição dos produtos e serviços a serem contratados.

Os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 – reproduzidos no art. 5º da Lei 14.133/2021 – consagram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Marçal Justen Filho destaca que “o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395).

Nessa mesma esteira é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ); confira-se:

(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993/1990, que tem como **escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz **lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**. (REsp 1.384.138/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013)

Do Edital referente ao presente processo extrai-se:

#### 11.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

**11.3.3.1 Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (demonstrações contábeis) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifo nosso)

Daí, a partir do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, às normas supramencionadas e em consonância ao item 11.3.3.1, em especial ao excerto “já exigíveis e apresentados na forma da lei”, tem-se que os balanços patrimoniais do licitante vencedor datados de 2021 e 2022 atendem ao que expressamente previsto,

uma vez que a transmissão da Escrituração Contábil Digital ao Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (Sped) pode ocorrer até a data limite de 30 de junho, não sendo, portanto, exigível na data de hoje.

### **III. CONCLUSÃO**

1) Posto isso, opina-se este PGM/DEPLIC pelo regular prosseguimento do feito, uma vez que, a partir do que já extensamente apresentado, não vislumbra-se conflito entre normas, mas sim disposições complementares, a partir de uma interpretação sistemática das mesmas. Os prazos supramencionados não se confundem, dizem respeito a procedimentos distintos. Sendo assim, uma vez que o balanço patrimonial referente a 2023 somente será exigível a partir de 1º de julho de 2024, não há qualquer óbice à habilitação fiscal, do ponto de vista estritamente jurídico, com relação à aceitabilidade das demonstrações dos anos de 2021 e 2022.

2) Repisando o que dito alhures, no parecer: entendemos, em suma, que:

i) o Município só pode exigir dos licitantes, no ano corrente (ex.: 2024), a demonstração contábil (balanços patrimonial e de resultado econômico) do ano anterior (ex.: 2023) a partir de julho (ex.: neste ano, 01º/07/2024, segunda-feira), pois, como visto, as empresas, conforme o art. da IN RFB nº 2003/21 têm até o último dia útil de junho (ex.: neste ano, 28/06/2024, sexta-feira) para transmitir a aludida demonstração, sendo o termo final de 30/abril (ex.: 30/04/2024), estabelecido no art. 1.078 do CC, apenas para realizar a assembleia e, nesta, deliberar sobre os balanços patrimonial e de resultado econômico, não sendo estes, pois, até o final de junho, exigíveis.

ii) a norma aplicável à exigência da demonstração contábil é o art. 5º da IN RFB nº 2003/21, que não conflita, como dito, com o art. 1.078 do Código Civil, por versarem sobre objetos distintos: este, sobre a realização (até 30 de abril) da assembleia de sócios e deliberação sobre a escrituração contábil; aquele, sobre a transmissão (até final de junho) da escrituração contábil à Receita.

É o parecer.

Em 21/05/2024

**Gustavo Andrade Dantas**  
**Procurador Municipal**  
**Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520**  
**PGM/DEPLIC – Gerente**